



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **5/8/2014**

57 TC-002060/026/12

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Guedes Marques Cardoso.

Advogado(s): Roberto de Souza Castro.

Acompanha(m): TC-002060/126/12 e Expediente(s): TC-038569/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	29,79	2.847.249,13	Regular
Despesas com FUNDEB	100,98	1.578.444,29	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	72,46	1.132.700,52	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	47,83	5.632.106,81	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	16,81	1.606.669,24	Regular
Execução Orçamentária:	-6,18	-741.170,35	Relevado
Resultado Financeiro: déficit		2.316,59	relevado
Transferências à Câmara (7%)	4,70		Regular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pontalinda**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/58, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- indicadores desfavoráveis na área da saúde pública.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não implantação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- falta de regulamentação e da correta formalização dos relatórios.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, mesmo tendo sido alertado, por três vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISSQN sobre os serviços cartoriais.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz, gerando baixo nível de recebimentos.

Precatórios

- não pagamentos dos precatórios judiciais - R\$ 12.536,69.
- requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento desde 2011, com bloqueio judicial.

Encargos

- recolhimentos em atraso dos encargos pertinentes ao INSS e PASEP.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

- concessão de R\$ 24.300,00 a título de adiantamento para pagamento de diárias no último dia útil do mandato ao Prefeito Municipal e ao Procurador Jurídico do município, sem apresentação de documentação comprobatória, e cujos gastos vão além da cobertura das despesas com alimentação e hospedagem.

Licitações e Contratos

Tomada de Preços 04/12¹: restrição de data para visita técnica e obrigatoriedade da presença do engenheiro

¹ Construção de escola - R\$ 1.299.964,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

responsável da empresa; prestação de garantia fora do prazo e em modalidade proporcional ao seu prazo de validade, descumprindo o artigo 56 da lei Federal de nº. 8.666/93;

Pregão 02/12: exigência de quantitativo mínimo de atestados de capacidade, descumprindo o artigo 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Execução Contratual

Tomada de Preços 04/12 e Convite 08/12² (contratos 42 e 45/12) - pagamento de serviços/materiais sem a efetiva realização dos serviços.

Livros e Registros

- não apresentação do Livro de Decretos Municipais, dificultando o ato de fiscalização das contas anuais.

Pessoal

- expressivo número de funcionários com férias vencidas e não gozadas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva dos documentos via sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações dessa Corte de Contas.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas

² Recuperação de estradas - R\$ 145.826,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atendimento ao artigo 42³ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

No seu parecer registra que embora a Prefeitura tenha apresentado déficits orçamentário (R\$ 741.170,35) e financeiro (R\$ 2.316,59), isso não é motivo para desabonar as presentes contas.

E isso por verificar que, no caso dos autos, em 31/12/12, a administração possuía a quantia de R\$ 1.630.281,63 de restos a pagar não processados, o que suporta, com folga os déficits então registrados no período.

Nesse contexto, consigna que há recentes julgados relevando resultados orçamentários e financeiros negativos quando nesses índices não foram consideradas despesas

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

³ **Ilíquidez em 31.12**

2012
1.439.876,33
240.976,68
698.846,04
500.053,61
637.081,01
1.873.372,37
(1.236.291,36)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inscritas em restos a pagar ainda não processadas. Citou como exemplo os TCs. 2470/026/10, 2501/026/10 e 2578/026/70.

Destaca ainda, como pontos positivos, o investimento da ordem de 21,45% da RCL, a diminuição da dívida de longo prazo (20,55%), além do superávit econômico, que elevou em 11,34% a situação patrimonial da Prefeitura.

Já, em relação ao artigo 42 da LRF, retifica o valor considerado pela fiscalização ao constatar que o valor dos restos a pagar processados em 31/12/2012 era de apenas R\$ 243.090,74 e não de 1.873.372,37, não ocorrendo, portanto, descumprimento da norma legal.

Sendo assim, o quadro a ser delineado é o seguinte:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.439.876,33
240.976,68
698.846,04
500.053,61
637.081,01
243.090,74
393.990,27

Por fim, quanto à falta de quitação dos precatórios judiciais, entende que as justificativas encaminhadas pela origem de que todos os débitos já foram liquidados possam ser aceitas e a falha relevada, tendo em vista o pequeno montante envolvido, nos moldes do decidido nos processos TCs. 2470/026/10 e 2551/026/10.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pontalinda.

As opiniões que se seguiram (Assessoria Técnica Jurídica, respectiva Chefia e MPC) também foram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O órgão ministerial propôs a abertura de autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

específicos para a análise da concessão de adiantamento ao senhor Prefeito Municipal e dos contratos 42/12 e 45/12.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PONTALINDA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	4,4	5,3	5,5	4,2	4,5	4,9	5,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 1 - Frequência Escolar

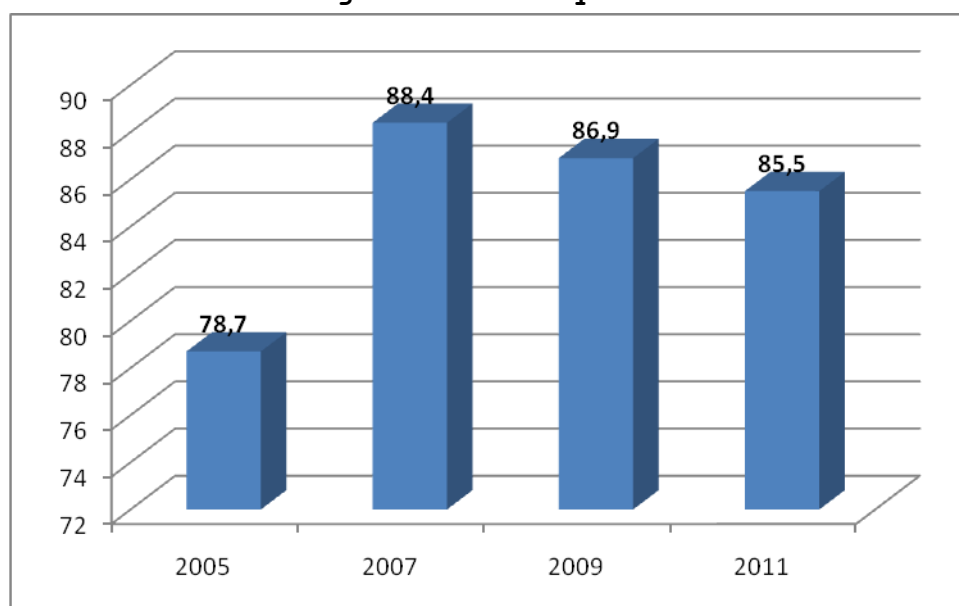


Figura 02 - Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

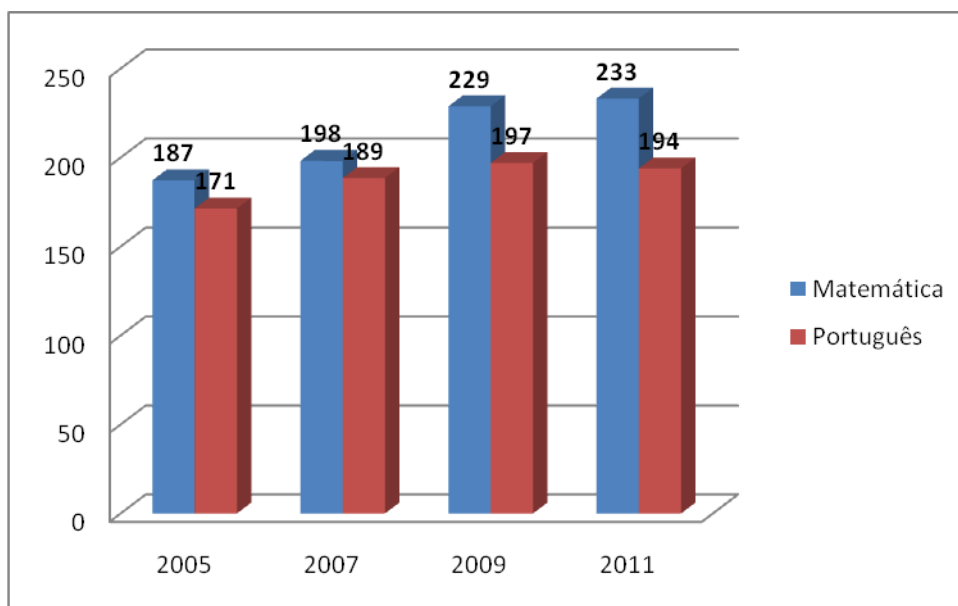


Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Pontalinda	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	43,48	51,72	10,74	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	65,22	51,72	11,87	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	186,92	449,64	0,00	134,50	147,90	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.684,21	1.553,40	3.213,61	4.190,48	3.848,40	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,09%	11,29%	6,52%	8,62%	8,37%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002060/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o seguinte expediente:

TC-38569/026/12, em que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério (CEACS), requer que seja realizada fiscalização específica nas Contas do Município em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como em relação à aplicação em educação (art. 212 da Constituição Federal), pois comunica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inadimplência de débito com o FUNDEB, referente ao Convênio de Municipalização (cláusula 4ª, inc. IV, a), no valor de R\$ 15.683,00.

Acerca desse débito, a fiscalização informa que o Município descumpriu a cláusula 4ª, IV, a, do Convênio de Municipalização, que prevê que é obrigação do município reembolsar à Secretaria de Estado da Educação, mensalmente, no prazo de até 10 dias, o valor despendido com o pagamento de vencimentos e encargos relacionados ao pessoal vinculado ao Estado e colocado à disposição do município.

Assim, informa que os pagamentos, embora realizados fora do prazo previsto, foram dentro do exercício de competência:

Contas anteriores:

2011 TC 001471/026/11	favorável
2010 TC 002999/026/10	favorável
2009 TC 000601/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002060/026/12

Na conformidade das convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Pontalinda merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque, após ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,79%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Quanto a isso, apenas registro ser procedente o ajuste promovido pela fiscalização, na medida em que as despesas então excluídas ou não estão em conformidade com as leis de regência (artigo 70 da LDBE) ou contrariam a pacífica jurisprudência da Casa.

Da receita proveniente do FUNDEB, **72,46%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, em obediência à Lei Federal 11.494/2007.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **16,81%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância e de idosos estão em patamares bem acima dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Pontalinda são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,83%** da receita corrente líquida.

Os recolhimentos dos encargos sociais, ainda que em atraso foram realizados; o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e as transferências financeiras ao Legislativo observaram o limite constitucional relativo à faixa populacional em que se encontra o Município.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o laudo de fiscalização registra déficit orçamentário da ordem de 6,18% (R\$ 741.170.35) e financeiro de R\$ 2.316,59. Todavia, consoante setor abalizado da Casa, esses resultados não comprometem as contas, uma vez que havia empenhos inscritos em restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.630.281,63, os quais podem ser anulados a qualquer momento.

Nessa linha de raciocínio, tais resultados (orçamentário e financeiro) podem ser aceitos, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

peculiares circunstâncias do caso concreto. De todo modo, são resultados que recomendam maior cuidado na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, inclusive, que nesse sentido, esta E. Corte decidiu favoravelmente situações semelhantes encontradas nos Processos TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC 2470/026/10.

Também nessa mesma linha de pensamento, tem-se que não restou configurada a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E isso por que esta Corte de Contas admite a exclusão dos restos a pagar não processados para compor os cálculos de verificação do atendimento ao citado artigo. Assim, como bem considerou a Unidade de Economia de ATJ em seus cálculos, ao final do exercício, o Executivo local dispunha de disponibilidade financeira para todo o seu passivo de curto prazo.

É bom lembrar, inclusive, que uma das orientações contidas no Manual "Lei de Responsabilidade Fiscal" disponibilizado aos jurisdicionados e também no "site"⁴ deste Tribunal é no sentido de que se deve levar em conta para a análise do artigo 42 da LRF "somente as despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes."

Agora, no que diz respeito aos precatórios, conquanto a administração não tenha liquidado no exercício os débitos relativos aos precatórios que, no caso, se restringe ao valor de R\$ 12.536,69, entendo que tal fato, de forma, isolada, não é capaz de inquinar os demonstrativos da Prefeitura.

De um lado, diante do valor envolvido e, de outro, porque a própria fiscalização informa que citada dívida judicial foi quitada em 01/07/2013, logo após o recebimento do ofício EP-10458, emitido pela Diretoria de

⁴ <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execuções de Precatórios do TJ/SP, que ordenou o pagamento dos valores referentes ao mapa orçamentário, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, trata-se de débito relativo ao exercício de 2011 (R\$ 2.427,08), cuja questão não foi abordada naquele período. E, neste caso, a fiscalização também informa que houve o bloqueio judicial pelo Juízo competente como forma de satisfazer a pretensão dos autores.

Portanto, em ambos os casos, as questões encontram-se regularizadas.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização - exceção feita à questão envolvendo o item "Licitação e Contratos" cuja questão realmente deve ser analisada em autos específicos - vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período. Algumas foram satisfatoriamente esclarecidas, enquanto outras ou estão em fase de correção ou podem ser relevadas por serem meramente formais.

Por todo o exposto voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Pontalinda, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas, principalmente no que se refere ao setor de saúde;
- implante o serviço de acesso à informação;
- observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- intensifique esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro da saúde e da educação, insatisfatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize seu quadro de Pessoal, de modo a evitar quantidade excessiva de servidores com férias vencidas; os setores de Fiscalização da Receita, bem como seus livros e registros;
- adote medidas eficazes na cobrança da dívida ativa;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino:

- que a fiscalização formalize: (a)autos apartados para analisar o item B.5.3 (demais despesas elegíveis para análise); e (b)autos próprios para a Tomada de Preços 04/12, incluindo sua execução.
- que o cartório encaminhe ao subscritor do expediente TC TC-38569/026/12 cópia das informações prestadas pela fiscalização.

É como voto.